



PROCESSO Nº 0480612020-0

ACÓRDÃO Nº 536/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão recorrida para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000453/2020-25, lavrado em 6 de março de 2020 em desfavor da empresa BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 219.718,70 (duzentos e dezenove mil, setecentos e dezoito reais e setenta centavos), sendo R\$ 125.575,79 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) de ICMS por infringência



aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso I, “a” e “b”; 106 c/c os artigos 2º; 3º; 52; 54 e § 2º, I e II e 60, I, “b” e III, “d” e “f”; 106, 60, I e II c/c o 277, todos do RICMS/PB e R\$ 94.142,91 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b”, IV e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 22.460,15 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e quinze centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de novembro de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0480612020-0
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.140.366-2, contra a decisão proferida no Acórdão nº 300/2023, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000453/2020-25, lavrado em 6 de março de 2020.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de



saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0188 – INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

Nota Explicativa:

EMITIU NFCE DE MERCADORIAS SUJEITO A TRIBUTAÇÃO NORMAL, INDICANDO NO DOCUMENTO FISCAL COMO ISENTAS.

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa:

EMITIU NFCE DE MERCADORIAS SUJEITO A TRIBUTAÇÃO NORMAL, INDICANDO NO DOCUMENTO FISCAL COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

0560 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/ recursos advindos de saídas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTO COM RECURSOS ADVINDOS DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, EVIDENCIADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (ESTOURO DE CAIXA) NO VALOR DE R\$ 43.843,68, COMPROVADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DA CONTA CAIXA E LIVRO RAZÃO PÁGINA 516 SALDO CREDOR EM 31.05.2016.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE SUPRIU IRREGULARMENTE O CAIXA C/ RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS S/ O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA CAIXA (CONTA CONTÁBIL



CÓDIGO 1004) EVIDENCIADO ATRAVÉS DOS SEGUINTE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS EM SUA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL ECD:

1) LANÇAMENTO NO DIA 13/06/2016, DE NÚMERO Z8IE7MMF4L, NO VALOR DE R\$ 23.000,00 TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CONTA CAIXA ECONÔMICA APLICAÇÃO (CONTA CONTÁBIL CÓDIGO 1079), QUANDO NA VERDADE SE TRATA DE MERA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA;

2) LANÇAMENTO NO DIA 10/10/2016, DE NÚMERO Z76Y0HNW4, NO VALOR DE R\$ 305.000,00 TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CONTA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CONTA CONTÁBIL CÓDIGO 1008), QUANDO NA VERDADE SE TRATA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS BANCÁRIAS REALIZADA ATRAVÉS DE TED (TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL).

OS SUPRIMENTOS IRREGULARES ESTÃO COMPROVADOS ATRAVÉS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, LIVRO RAZÃO PÁGINAS 569 E 1026, LIVRO DIÁRIO PÁGINAS 2641 E 4790, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Na instância prima, o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, após análise dos autos, exarou sentença pela procedência do auto de infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DENÚNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS, PRESUMIDAS DA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, NOS LIVROS PRÓPRIOS DO DESTINATÁRIO/AUTUADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS FATURADAS COMO ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA. SALDO CREDOR DE CAIXA. EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS PERTINENTES ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA “CAIXA”. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

1. Constatada a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, que autoriza a presunção de saída de mercadorias pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.

2. Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como isentas e ou não tributáveis (Substituição Tributária), restando comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de ausência de débito do imposto quando da venda de diversos produtos realizadas por meio de equipamento emissor de cupom fiscal.

3. É legítima a pretensão da Fazenda Pública formulada com base em análise da Conta Caixa em que se apurou a existência de Saldo Credor, fato que



autoriza a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias tributadas.

4. Restou comprovado nos autos que o contribuinte deixou de efetuar a escrituração dos documentos fiscais emitidos quando das operações fiscais de saída de mercadorias tributadas, nos livros próprios, repercutindo na falta de recolhimento do imposto.

5. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis da conta "caixa" e os respectivos extratos bancários, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias não acobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 c/c o art. 646 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância singular em 10 de agosto de 2022, o sujeito passivo interpôs, no dia 8 de setembro de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 296ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada no dia 30 de junho de 2023, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo desprovimento do recurso voluntário, para manter a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000453/2020-25, lavrado em 6 de março de 2020 em desfavor da empresa BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 242.178,85 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 125.575,79 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) de ICMS por afronta aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso I, "a" e "b"; 106 c/c os artigos 2º; 3º; 52; 54 e § 2º, I e II e 60, I, "b" e III, "d" e "l"; 106, 60, I e II c/c o 277, todos do RICMS/PB e R\$ 116.603,06 (cento e dezesseis mil, seiscentos e três reais e seis centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, "b", IV e V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 300/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

NULIDADES – PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO – OMISSÕES DE SAÍDAS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, INSUFICIÊNCIA DE CAIXA E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA – INFRAÇÕES CONFIGURADAS – INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – INFRAÇÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contribuinte.



- Descabida a realização de diligência quando as informações contidas no caderno processual são suficientes para a formação do convencimento do julgador.
- A falta de escrituração de documentos fiscais de entradas, ex vi do artigo 646 do RICMS/PB, é conduta omissiva que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.
- Por força do que estabelece o artigo 646 do RICMS/PB, cabe ao contribuinte o ônus de provar a improcedência da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis lastreada na identificação de existência de saldo credor na conta Caixa (estouro de Caixa), situação esta incompatível com a natureza devedora da referida conta.
- O suprimento irregular na conta Caixa representa infração à legislação tributária estadual. Alegações genéricas e desprovidas de provas contundentes de inexistência de repercussão tributária não são suficientes para desconstituir a presunção legal insculpida nos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, I, "b", do RICMS/PB.
- Caracteriza descumprimento de obrigação tributária principal o fato de o contribuinte indicar, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, dado que esta conduta reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado.
- A ausência de lançamento de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis nas declarações econômico-fiscais do contribuinte acarreta supressão do valor do ICMS a ser recolhido, configurando afronta à legislação tributária de regência.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 25 de setembro de 2023.

Inconformada como o *decisum*, a autuada opôs, em 2 de outubro de 2023, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) A acórdão foi contraditório, na medida em que não levou em consideração o fato de que, para o sujeito passivo ser acusado de omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, seria necessário que o auditor fiscal provasse que o contribuinte teria recebido os produtos a que se reportam as notas fiscais, o que somente seria possível com a apresentação de cópias dos referidos documentos, atestando o efetivo recebimento das mercadorias pela autuada;
- b) É dever do Fisco provar a ocorrência do fato infringente, com a apresentação dos canhotos extraídos das 1^{as} vias das NF-e tidas como não contabilizadas no Livro Registro de Entradas.

Considerando os argumentos acima, o contribuinte requer seja provido o recurso de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão embargando, julgando-se improcedente o auto de infração em tela.

Eis o breve relato.



VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 300/2023.

De início, importa destacarmos que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos existentes na decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Parágrafo único. Opostos embargos de declaração, interrompe-se o prazo para a interposição de Recurso Especial.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração se revela tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que a ciência do acórdão ocorreu em 25 de setembro de 2023, a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou no dia seguinte, tendo, como termo final, o dia 2 de outubro de 2023¹, data do protocolo do presente recurso.

¹ Considerando-se o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



Caracterizada a tempestividade do recurso, passemos adiante.

Em descontentamento com a decisão pronunciada, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando uma suposta contradição no Acórdão nº 300/2023, contradição esta que, segundo a defesa, justificaria o provimento do recurso de embargos de declaração.

Destaca o sujeito passivo que a decisão embargada teria deixado de levar em consideração o fato de que, para a empresa ser acusada de não haver lançado, nos livros próprios, as notas fiscais elencadas às fls. 15 e 17, seria necessário que o Fisco Estadual provasse que o contribuinte, de fato, teria recebido as mercadorias consignadas naqueles documentos fiscais.

Da leitura da decisão embargada, é possível identificar, sem qualquer esforço, que a matéria apontada como contraditória pela embargante fora enfrentada com o merecido desvelo, não havendo qualquer lacuna e/ou inconsistência que justifique a reforma da decisão prolatada pela Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Para que não parem quaisquer dúvidas quanto ao fato, peço vênia para reproduzir o seguinte fragmento do Acórdão nº 300/2023 que, pormenorizadamente, aborda o tema.

“Assim como fizera em sua peça impugnatória, a defesa, por meio de seu recurso voluntário, afirma que desconhece a emissão dos documentos fiscais de cuja falta de lançamento está sendo acusada e afirma que simples planilhas elaboradas pela fiscalização seriam insuficientes para dar embasamento à denúncia.

A tese recursal tem, por arrimo, o entendimento de que, para caracterizar a infração, é imperativo que sejam apresentados indícios de que as operações comerciais acobertadas pelas notas fiscais relacionadas pela auditoria foram, de fato, realizadas. Assim, para a autuada, a presunção somente ganharia contornos de legitimidade quando confirmadas as entradas, em seu estabelecimento, das mercadorias não contabilizadas.

De início, atentemos para o fato de que todos os documentos fiscais indicados às fls. 15 e 17 são notas fiscais eletrônicas.

Nas aludidas planilhas, constam, além dos números das notas fiscais, suas respectivas chaves de acesso, as datas de suas emissões, os CNPJ das empresas emitentes, os valores totais de cada documento e os correspondentes montantes do ICMS devido.

Assim, para desconstituí-las como provas no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se efetivaram. Isto porque essas notas fiscais tiveram suas emissões autorizadas pelos Fiscos dos Estados de domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



Portanto, em oposição ao que preconiza a defesa, não se faz necessário, para dar suporte à acusação, que seja comprovada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, pois, como já destacado, a existência de notas fiscais eletrônicas autorizadas obriga o contribuinte a registrá-las em seus livros próprios, salvo nos casos em que as mercadorias, comprovadamente, não foram a ele destinadas.

Neste ponto, abro um parêntese para discorrer acerca do artigo 159, IX, do RICMS/PB, o qual, não raramente, é citado nas defesas administrativas para embasar o argumento de que a apresentação de elementos que atestem a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa seria condição essencial para demonstrar a ocorrência da conduta infracional.

Este dispositivo normativo, em verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A compulsoriedade de inserção desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação (remetente, destinatário e transportador).

Sendo assim, não obstante se tratar de requisito obrigatório da nota fiscal, não vincula o Fisco a obtê-lo para comprovar a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário indicado na nota fiscal. Vejamos o que prescreve o referido dispositivo:

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;*
- b) a data do recebimento dos produtos;*
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;*

Destarte, conclui-se que apenas a negativa de aquisição ou a alegação da necessidade de o Fisco comprovar o recebimento das mercadorias não são suficientes para afastar a denúncia. Para tanto, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido remetidas ao contribuinte.

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ



SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nos: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Relevante assinalarmos que a recorrente não produziu qualquer prova em seu favor.

Diante de todo o exposto, ratifico os termos da decisão recorrida.”

A suposta contradição apontada pela defesa é, em última análise, uma tentativa de rediscutir matéria devidamente enfrentada pelo CRF-PB por ocasião da apreciação do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, o que, em se tratando de embargos, não se mostra possível, conforme já decidira o Superior Tribunal de Justiça no EDcl-REsp 786.316:

STJ - Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Rediscussão de matéria de mérito. Impossibilidade

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Rediscussão de matéria de mérito. Impossibilidade. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-REsp 786.316; Proc. 2005/0165400-3; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 26/09/2006; DJU 05/10/2007; Pág. 247) (g. n.)

Com efeito, o que se vislumbra, no recurso oposto pela embargante, é uma mera discordância com o teor da decisão recorrida, não sendo, portanto, motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, far-se-ia necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade **na decisão embargada**.

No caso concreto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência no acórdão embargado, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, porquanto não caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 300/2023.

Não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multas por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos os montantes das multas aplicadas com base no artigo 82, V, da Lei nº



6.379/96², em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Considerando que o processo ainda não foi definitivamente julgado, não há dúvidas quanto à necessidade de aplicação retroativa da penalidade mais favorável ao contribuinte.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.	mar/15	427,07	427,07	0,00	106,77	427,07	320,30	747,37
	abr/15	795,67	795,67	0,00	198,92	795,67	596,75	1.392,42

² No caso dos autos, as multas do artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96 estão associadas às seguintes acusações: (i) 0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, (ii) 0560 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) e (iii) 0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.



F. DE AQUISIÇÃO DOS LIVROS PRÓPRIOS	jun/15	3.020,92	3.020,92	0,00	755,23	3.020,92	2.265,69	5.286,61
	jul/15	3.648,88	3.648,88	0,00	912,22	3.648,88	2.736,66	6.385,54
	ago/15	2.106,09	2.106,09	0,00	526,52	2.106,09	1.579,57	3.685,66
	set/15	2.831,36	2.831,36	0,00	707,84	2.831,36	2.123,52	4.954,88
	nov/15	934,24	934,24	0,00	233,56	934,24	700,68	1.634,92
	dez/15	614,42	614,42	0,00	153,61	614,42	460,82	1.075,24
	jan/16	1.689,87	1.689,87	0,00	422,47	1.689,87	1.267,40	2.957,27
	jun/16	764,86	764,86	0,00	191,22	764,86	573,65	1.338,51
	ago/16	30,90	30,90	0,00	7,73	30,90	23,18	54,08
	set/16	27,93	27,93	0,00	6,98	27,93	20,95	48,88
	out/16	310,09	310,09	0,00	77,52	310,09	232,57	542,66
	nov/16	645,73	645,73	0,00	161,43	645,73	484,30	1.130,03
dez/16	5.060,72	5.060,72	0,00	1.265,18	5.060,72	3.795,54	8.856,26	
0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	dez/15	359,37	269,53	0,00	0,00	359,37	269,53	628,90
	jan/16	1.781,87	1.336,40	0,00	0,00	1.781,87	1.336,40	3.118,27
	fev/16	1.919,19	1.439,39	0,00	0,00	1.919,19	1.439,39	3.358,58
	mar/16	2.286,24	1.714,68	0,00	0,00	2.286,24	1.714,68	4.000,92
	abr/16	2.203,73	1.652,80	0,00	0,00	2.203,73	1.652,80	3.856,53
	mai/16	2.163,69	1.622,77	0,00	0,00	2.163,69	1.622,77	3.786,46
	jun/16	2.229,98	1.672,49	0,00	0,00	2.229,98	1.672,49	3.902,47
	jul/16	2.518,75	1.889,06	0,00	0,00	2.518,75	1.889,06	4.407,81
	ago/16	2.746,35	2.059,76	0,00	0,00	2.746,35	2.059,76	4.806,11
	set/16	2.800,95	2.100,71	0,00	0,00	2.800,95	2.100,71	4.901,66
	out/16	2.755,35	2.066,51	0,00	0,00	2.755,35	2.066,51	4.821,86
	nov/16	2.423,66	1.817,75	0,00	0,00	2.423,66	1.817,75	4.241,41
dez/16	2.729,35	2.047,01	0,00	0,00	2.729,35	2.047,01	4.776,36	
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	dez/15	31,39	23,54	0,00	0,00	31,39	23,54	54,93
	jan/16	27,75	20,81	0,00	0,00	27,75	20,81	48,56
	fev/16	12,37	9,28	0,00	0,00	12,37	9,28	21,65
	mar/16	33,85	25,39	0,00	0,00	33,85	25,39	59,24
	abr/16	745,80	559,35	0,00	0,00	745,80	559,35	1.305,15
	mai/16	1.011,04	758,28	0,00	0,00	1.011,04	758,28	1.769,32
	jun/16	1.013,16	759,87	0,00	0,00	1.013,16	759,87	1.773,03
	jul/16	769,40	577,05	0,00	0,00	769,40	577,05	1.346,45
	ago/16	686,90	515,17	0,00	0,00	686,90	515,17	1.202,07
	set/16	507,17	380,38	0,00	0,00	507,17	380,38	887,55
	out/16	661,24	495,93	0,00	0,00	661,24	495,93	1.157,17
	nov/16	542,66	407,00	0,00	0,00	542,66	407,00	949,66
dez/16	618,20	463,65	0,00	0,00	618,20	463,65	1.081,85	
0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)	mai/16	7.891,86	7.891,86	0,00	1.972,97	7.891,86	5.918,90	13.810,76
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	jul/16	12,22	6,11	0,00	0,00	12,22	6,11	18,33
	ago/16	2,77	1,39	0,00	0,00	2,77	1,39	4,16
	set/16	140,78	70,39	0,00	0,00	140,78	70,39	211,17
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	jun/16	4.140,00	4.140,00	0,00	1.035,00	4.140,00	3.105,00	7.245,00
	out/16	54.900,00	54.900,00	0,00	13.725,00	54.900,00	41.175,00	96.075,00
TOTAIS (R\$)		125.575,79	116.603,06	0,00	22.460,15	125.575,79	94.142,91	219.718,70

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão recorrida para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000453/2020-25, lavrado em 6 de março de 2020 em desfavor da empresa BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 219.718,70 (duzentos e dezenove mil, setecentos e dezoito reais e setenta centavos), sendo R\$ 125.575,79 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) de ICMS por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso I, “a” e “b”; 106 c/c os artigos 2º; 3º; 52; 54 e § 2º, I e II e 60, I, “b” e III, “d” e “f”; 106, 60, I e II c/c o 277, todos do RICMS/PB e R\$ 94.142,91 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b”, IV e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 22.460,15 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e quinze centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 1º de novembro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator